SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774548 - PE (2022/0310855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON RODRIGUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a regressão de regime de cumprimento de pena do agravante por falta disciplinar grave.

2. O agravante cumpre pena de 20 anos e 6 meses de reclusão por homicídio qualificado e teve regressão ao regime fechado após procedimento administrativo disciplinar que apurou uso de celular na penitenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento administrativo disciplinar por ausência de voto de desempate do presidente do Conselho Disciplinar, conforme alegado pela defesa.

4. A defesa sustenta que, em caso de empate, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, favorecendo o acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que o presidente do Conselho Disciplinar desempatou a votação, assinando a decisão que reconheceu a falta grave.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou prejuízo ao agravante, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a defesa não demonstrou prejuízo concreto.

7. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O presidente do Conselho Disciplinar pode desempatar a votação em procedimento administrativo disciplinar. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual."

Documento eletrônico VDA44648691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2024 17:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: c7c0c0de-2841-4488-9d14-94f7de4a3723

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei Estadual n° 15.755/2016, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44648691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2024 17:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: c7c0c0de-2841-4488-9d14-94f7de4a3723

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774548 - PE (2022/0310855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON RODRIGUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a regressão de regime de cumprimento de pena do agravante por falta disciplinar grave.

2. O agravante cumpre pena de 20 anos e 6 meses de reclusão por homicídio qualificado e teve regressão ao regime fechado após procedimento administrativo disciplinar que apurou uso de celular na penitenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento administrativo disciplinar por ausência de voto de desempate do presidente do Conselho Disciplinar, conforme alegado pela defesa.

4. A defesa sustenta que, em caso de empate, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, favorecendo o acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que o presidente do Conselho Disciplinar desempatou a votação, assinando a decisão que reconheceu a falta grave.

Documento eletrônico VDA44408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:31
Código de Controle do Documento: e926cd6d-3a63-4722-84e8-5ace3f10f5e8

6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou prejuízo ao agravante, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a defesa não demonstrou prejuízo concreto.

7. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O presidente do Conselho Disciplinar pode desempatar a votação em procedimento administrativo disciplinar. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei Estadual n° 15.755/2016, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON RODRIGUES DE BARROS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 101-105, na qual deneguei o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 20 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, incisos II, III e IV, do Código Penal. Durante a execução da pena, teve regressão ao regime fechado ante o cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na inicial da impetração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, que não seguiu o Código Penitenciário de Pernambuco, especialmente quanto à ausência do voto de desempate pelo presidente do Conselho Disciplinar.

Sustenta que, em caso de empate, deve-se favorecer o acusado (*princípio in dubio pro reo*).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA44408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:31
Código de Controle do Documento: e926cd6d-3a63-4722-84e8-5ace3f10f5e8

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de Pernambuco não apresentou as contrarrazões (fl. 129).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131-134 pelo não conhecimento do agravo regimental.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Consoante exposto na decisão agravada, verifica-se que as instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impuseram em desfavor do agravante infração disciplinar de natureza grave.

Para delimitar a questão, vejam-se trechos do acórdão impugnado (fls. 11-13):

> *"Extrai-se dos autos, bem como do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), que o Agravante responde ao Processo de Execução n° 0001846-48.2013.8.17.4011 em cumprimento à reprimenda de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, imposta nos autos do Proc. n° 0000189-85.2010.8.17.0710, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, incisos II, III e IV, do Código Penal.*
>
> *Consta, ainda, que o Agravante estava cumprindo sua pena no regime semiaberto, quando teve instaurado em seu desfavor procedimento administrativo disciplinar para apuração de suposta falta grave, consistente no uso de aparelho celular dentro da Penitenciária Agroindustrial São João (fl. 05).*
>
> *Ao final do PAD, mais precisamente no dia 15/10/2019, foram coletados os votos dos membros do Conselho Disciplinar, tendo o primeiro membro votado pela condenação do apenado pela falta grave, ao passo que o segundo membro votou pela absolvição do Agravante.*
>
> *O documento que registra a votação acima encontra-se acostado à fl. 07 e conta com a assinatura dos dois membros votantes e do Presidente do Conselho.*

Documento eletrônico VDA44408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:31
Código de Controle do Documento: e926cd6d-3a63-4722-84e8-5ace3f10f5e8

Logo em seguida, na mesma data, conforme se observa à fl. 08, o Presidente do Conselho Disciplinar, lavrou portaria de encerramento do PAD, com o seguinte teor:

"(...) Regularmente instaurado procedimento disciplinar sob n° 964/2019-CD/PAISJ, citado e intimado o acusado e seu defensor nomeado, realizada audiência de Julgamento em 15/10/2019. Decidiu a Comissão de Sindicância pela CONDENAÇÃO do(s) acusado(s) nos termos dos Art. 50 da LEP, determinando 30 (trinta) duas de isolamento em cela ou local adequado com base no art. 18, III, b, da Instrução Normativa de Serviço SERES n° 001/2012. Falta(s) classificada(s) em NÍVEL GRAVE (...)"

Ainda no dia 15/10/2019, o Presidente do Conselho elaborou ofício destinado ao juiz a quo, solicitando "a REGRESSÃO de Regime de cumprimento de pena" do ora Agravante, pela prática da referida falta grave (fl. 04).

Diante da narrativa acima, embora o voto do Presidente do Conselho Disciplinar não tenha sido expressamente registrado no documento que apresenta a votação dos outros dois membros, não resta a menor dúvida de que ele desempatou tal votação no sentido de condenar o Agravante pela falta grave, tanto que, imediatamente após, assinou portaria de encerramento do PAD, assentando essa decisão.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, forçoso é concluir que foi devidamente respeitado o art. 121 do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco (Lei Estadual n° 15.755/2016), In verbis:

"Art. 121. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria, cabendo ao seu presidente o voto de desempate."

No mesmo diapasão, trago o parecer da Procuradoria de Justiça: "

(...) A conclusão lógica é que, em sendo três os membros, o voto de desempate foi do terceiro membro que subscreve a decisão (fi. 07) e a Portaria de Encerramento (fl. 08), ou seja, do Presidente da Comissão, nos termos do art. 121 do código Penitenciário de Pernambuco. (...)"(grifei)

Diante do exposto, por não estar configurada a sustentada ilegalidade, voto negando provimento ao agravo."

Verifica-se que o Tribunal de origem assentou que o presidente do Conselho Disciplinar assinou o termo de coleta dos votos e a conclusão pela prática da falta disciplinar, de maneira que "*não resta a menor dúvida de que ele desempatou tal votação no sentido de condenar o Agravante pela falta grave*" (fl. 09).

Com efeito, observa-se que o Presidente assinou, à frente dos dois

Documento eletrônico VDA44408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:31
Código de Controle do Documento: e926cd6d-3a63-4722-84e8-5ace3f10f5e8

Conselheiros, a Decisão do Conselho Disciplinar n. 963/2019, com o seguinte teor (fl. 55):

> *"Restou configurado a COMPROVAÇÃO DE FALTA GRAVE. Foi realizada ouvida do autor na PAISJ, pelo Conselho Disciplinar da PAISJ, sobre informação de que foi flagrado pelo diretor da PAISJ fazendo uso de celular no interior do presídio."*

Desse modo, não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar anulação do procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a falta grave.

Deve-se esclarecer que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

E no caso do autos, não foi comprovado prejuízo ao agravante em virtude da ausência expressa da menção a qual seria o voto do Presidente, que assinou a decisão do PAD pela comprovação da falta grave, estando evidenciado que ele desempatou a votação no sentido de condenar o apenado pela falta disciplinar. Inclusive, a defesa não rebateu esses fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se na inicial em afirmar que o presidente do conselho disciplinar não votou.

Desse modo, não identificada qualquer flagrante ilegalidade era de rigor a denegação da ordem de *habeas corpus.*

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:31
Código de Controle do Documento: e926cd6d-3a63-4722-84e8-5ace3f10f5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 774.548 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0310855-7

Número de Origem:
00018464820138174011 00031772620208170000 05545695 18464820138174011 31772620208170000 5545695

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDILSON RODRIGUES DE BARROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILSON RODRIGUES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA44551589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: b43d101e-bf75-4519-8105-d6c5a87142f6

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: b43d101e-bf75-4519-8105-d6c5a87142f6